

O JUIZ FRANCÊS E SEUS VALORES SOB O OLHAR CINEMATográfico¹⁻²

THE FRENCH JUDGE AND HIS VALUES AS SEEN THROUGH FILM

Magalie Flores-Lonjou*

Nicolas Thirion**

RESUMO: Em uma sociedade abandonada pela moralidade e pela religião, o juiz é regularmente conduzido a decidir sobre questões políticas e sociais que convidam à reflexão a respeito da ficção jurídica de sua neutralidade axiológica. De fato, a este juiz dito "boca da lei", requer-se que tome partido, mesmo que seja sob o pretexto de uma retórica aparentemente neutra – aquela do Direito. Como conciliar a figura abstrata do juiz – a de um terceiro imparcial, situado acima da lide – e sua encarnação em um ser de carne e osso, permeado por suas paixões, seus preconceitos e sua visão do mundo? Algumas análises, exteriores à doutrina jurídica, tentaram apreender as complexas relações entre o mito da imparcialidade e a realidade da relação do juiz com os valores (sociologia do direito e da justiça, teorias do direito reputadas realistas). No entanto, para além destes eruditos, o cinema também explorou, por seus próprios meios, a questão da articulação entre a missão do juiz, suas opiniões pessoais, possivelmente elucidadas pelo contexto social, e os conflitos de valores com os quais é confrontado nas salas de audiência, em uma série de filmes com juízes e promotores franceses.

ABSTRACT: In a society deserted by morality and religion, the judge is regularly called upon to make decisions on political and social issues, which invite one to reflect on the legal fiction of the judge's axiological neutrality. Indeed, this judge, who supposedly represents the «mouth of the law», is asked to take sides, even if it is under cover of an apparently neutral form of rhetoric - that of the law. How can the abstract figure of the judge – that of an impartial third party, above the fray – be reconciled with their flesh-and-blood incarnation, with their own passions, prejudices and world view? Certain analyses, outside of legal opinion, have attempted to address the complex relations between the myth of impartiality and the reality of the judge's take on values (sociology of the law and justice, so-called realist theories of law). At the same time, outside of all learned discussion, film has also explored, with its own specific means, this issue of the articulation between the judge's mission, their personal opinions, where appropriate informed by the social context, and the value-based conflicts they find themselves confronted with in the courtroom, in a number of films featuring French judges and prosecutors.

PALAVRAS-CHAVE: Magistrado. Neutralidade axiológica/Valores. Realismo jurídico. Direito e cinema. Juiz³. Promotor⁴. Ética judicial. Conflitos de valores.

KEYWORDS: Judge. Axiological neutrality. Values. Legal realism. Law and cinema. Judge. Prosecutor. Judicial ethics. Values conflicts.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Os valores internos (ou a deontologia judiciária em imagens). 1.1 Justiças de exceção. 1.2 Justiças ordinárias. 2 Os valores externos (ou o dilema judiciário em imagens). 2.1 O promotor de justiça e o juiz de instrução: incorporação da conformidade social. 2.2 Árbitro dos conflitos de valores?

¹ Publicado originalmente em: BARRAL, Odile, et. al. *Les Cahiers de la Justice*, v. 1. Revista trimestral da Escola Nacional de Magistrados. Dossiê intitulado Os valores do magistrado e coordenado por Sandra Travers de Faultrier. Dalloz: 2022, p. 131-145. Tradução e publicação autorizadas pela Escola Nacional de Magistratura de Dalloz.

² Traduzido por Maria Luiza Baillo Targa, Doutoranda e Mestre em Direito do Consumidor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Revisado por Mateus Cavalcante de França, Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir-UFRGS).

* Conferencista Sênior e Livre Docente em Direito Público (HDR - *Habilité à Diriger des Recherches*), Universidade de La Rochelle, CeReGe (*Centre Européen de Recherche et d'enseignement des géosciences de l'environnement*).

** Professor da Universidade de Liège.

³ No original: Juge du siège (NT).

⁴ No original: Juge du parquet (NT).

INTRODUÇÃO

Ao contrário da tradição do *Common Law*, no qual a jurisprudência é identificada como fonte direta do direito e o juiz se manifesta na primeira pessoa singular em suas decisões e não hesita em revelar o percurso interior que o conduziu a adotar um ou outro posicionamento, o juiz da *Civil Law* há muito é apresentado como "a boca da lei", segundo a fórmula de Montesquieu: limitaria-se a expressar de forma anônima uma posição exclusivamente jurídica. Na verdade, mesmo em uma concepção juspositivistas “não há julgamento ‘puro’, livre de condições físicas de sua realização, assim como não há direito descorporificado, sem peso social. Esta é a diferença entre o jurista que considera os problemas legais sem sua dimensão humana, como os *hard cases* amplamente divulgados e abundantemente comentados, e o julgador que analisa uma situação de fato e que é diariamente confrontado com a tragédia do ato de julgar, cuja inquietação é menos a de escolher o melhor e mais a de evitar o pior⁵". Mesmo o expoente mais proeminente do positivismo jurídico do Século XX, Hans Kelsen, reconheceu que, na interpretação de normas de escalão superior, o juiz não se limita a um ato de conhecimento, comprometendo-se com um ato de vontade⁶.

O que então motiva o juiz a optar por uma interpretação e não por outra e, consequentemente, por uma solução em vez de outra? Onde o juspositivismo kelseniano se recusa, em nome da pureza da teoria do direito, a adentrar, na discussão das motivações íntimas do intérprete e os limites que poderiam ser impostos a ele em sua atividade hermenêutica, outras escolas de pensamento não hesitaram em enfrentá-la, o que pressupõe necessariamente conceber as práticas jurídicas, em especial os procedimentos judiciais, não de maneira artificialmente isolada, separada das demais práticas sociais, e sim realizando uma aproximação entre elas. Esta é a ambição do que veio a ser conhecido como realismo jurídico.

Segundo essa corrente, é o juiz quem, por meio da interpretação que decide dar aos textos legais, confere-lhes sentido definitivo e, portanto, seu real significado⁷. Daí a necessidade

⁵ A. Garapon, J. Allard et F. Gros. *Les vertus du juge*, Paris: Dalloz, 2008, p. 6.

⁶ H. Kelsen. *Théorie pure du droit*, trad. de Reine Rechtslehre, 2 ed., por Ch. Eisenmann, Paris, Dalloz, 1962, p. 453 s.

⁷ B. Leiter, American Legal Realism. In: M. P. Golding et W. A. Edmundson (dir.), *The Blackwell Guide to the Philosophy of Law and Legal Theory*. Oxford, Blackwell, 2005, p. 50 s.

de olhar para todos os fatores, tanto os jurídicos quanto os não jurídicos, que podem determinar o posicionamento do juiz em um dado litígio – razão pela qual a corrente norte-americana de realismo jurídico também é chamada, ocasionalmente, de *sociological jurisprudence*⁸. Na visão mais radical desta corrente, todos os fatores capazes de influenciar a decisão do juiz podem ser levados em consideração; para usar palavras, provavelmente apócrifas, do juiz federal e filósofo jurídico Jerome Frank, a justiça dependeria até mesmo do que o juiz comeu no café da manhã⁹. Em uma abordagem mais moderada, apenas certos critérios são levados em consideração, os mais objetiváveis: a influência de discursos morais, econômicos e sociais dominantes no espaço social onde o juiz toma sua decisão, a origem social dos atores do direito, seus percursos profissionais etc.

À medida que mito do juiz “Boca da lei” se desmorona nos sistemas jurídicos de inspiração francesa, alguns aspectos do realismo jurídico têm, apesar das reticências iniciais, sido importados. Assim, sob o impulso de Michel Troper, foi desenvolvida uma teoria de restrições jurídicas que tenta determinar fatores internos ao sistema jurídico suscetíveis de restringir o poder de interpretação dos juízes, tais como as técnicas de precedente judicial, do controle da Corte de Cassação, do papel da doutrina, etc.¹⁰ Ao fazer isso, porém, a teoria renuncia, em favor da sociologia, da psicologia e da moral, o conjunto de restrições externas ao sistema jurídico que condicionam a tomada de decisão dos atores do direito, particularmente dos juízes.

A relação dos magistrados com os valores poderia, portanto, em uma abordagem baseada no realismo jurídico, ser vista sob dois ângulos: a dos valores impostos no exercício de suas funções, materializando-se, entre outras, em regras de deontologia judiciária, e a dos valores em discussão em um dado litígio. No primeiro caso, poderíamos falar de uma abordagem processual dos valores jurídicos e, no segundo, de uma abordagem material. Ou, para retomar a dicotomia proposta por Michel Troper, convém distinguir, de um lado, os valores constitutivos de restrições internas ao sistema jurídico e, de outro, aqueles que lhe seriam externos.

⁸ F. Michaut, Le rôle créateur du juge selon l'école de la 'sociological jurisprudence' et le mouvement réaliste américain. Le juge et la règle de droit, *Revue internationale de droit comparé*, 1987, p. 343 s.

⁹ Sobre o efeito da pausa para almoço nas decisões judiciais sobre a liberdade condicional, vide os sérios artigos de S. Danziger, J. Levav et L. Avnaim-Pesso. Extraneous factors in judicial decisions. *Proceedings of the national academy of science of the United States of America*, 2011, v. 108, n. 17, p. 6889 s.

¹⁰ M. Troper, V. Champeil-Desplats et Ch. Gregorczyk, *Théorie des contraintes juridiques*, Paris, LGDJ, 2005.

Se esses discursos acadêmicos têm o mérito de destacar o lugar decisivo que ocupa a vontade do juiz e os fatores - em particular, a relação com os valores - que o condicionam na elaboração e na aplicação do direito, a arte também explorou, com seus próprios meios, a questão da articulação entre a missão do juiz, suas opiniões pessoais, se necessário esclarecidas pelo contexto social, e os conflitos de valores com os quais é confrontado. Isto é, notadamente, o caso do cinema.

Enquanto o cinema norte-americano há muito investe nos tribunais - sendo o processo acusatório e seus diversos protagonistas o terreno preferido das câmeras -, o cinema francês não perdeu o interesse pela questão. Após o florescimento dos anos 1930-1950, a figura do magistrado desapareceu gradualmente nas décadas seguintes, retornando vigorosamente no início do século XXI. Nesta ocasião, as relações dos juízes com os valores do meio profissional (a deontologia) e com aqueles de processos habitualmente realizados figuram entre os temas recorrentes da maioria dos filmes dedicados, no todo ou em parte, ao mundo jurídico francês. Assim, pelo prisma cinematográfico, em complemento às lições proporcionadas pelo realismo jurídico, serão debatidos os valores internos e externos ao ato de julgar.

7

1 OS VALORES INTERNOS (OU A DEONTOLOGIA JUDICIÁRIA EM IMAGENS)

Atualmente, os valores inerentes à atividade do magistrado se fundam essencialmente em dois textos: no Decreto¹¹ nº 58-1270, de 22 de dezembro de 1958, que faz valer a lei orgânica relativa ao estatuto da magistratura; e no compêndio de obrigações deontológicas dos magistrados, publicado sob os auspícios do Conselho Superior da Magistratura¹². Exemplificativamente, citam-se o dever de dignidade e lealdade¹³; o dever de prevenir ou imediatamente cessar situações de conflito de interesses¹⁴; o dever de apresentar, nos dois meses após sua posse, uma declaração exaustiva, precisa e sincera de seus interesses junto a diversas autoridades¹⁵; o dever de enviar ao presidente da Alta Autoridade para a transparência da vida pública uma declaração exaustiva, precisa e sincera da sua situação financeira, nos dois meses

¹¹ No original: Ordonnance (NT).

¹² Última versão em 16 de janeiro de 2019.

¹³ Art. 6º da Medida Provisória; Compêndio, p. 33-40 e 47-50.

¹⁴ Art. 7-1 da Medida Provisória.

¹⁵ Art. 7-1 da Medida Provisória.

após sua posse e a contar do término de suas funções; a incompatibilidade da atividade de magistrado com outras funções¹⁶; a proibição de qualquer violação de honra ou delicadeza¹⁷; a independência¹⁸; a imparcialidade¹⁹; a integridade e a probidade²⁰; a consciência profissional²¹; o respeito e a consideração aos demais²²; a reserva e a discrição²³.

Tais valores, que compõem a deontologia dos magistrados, traçam um retrato ideal de independência, imparcialidade, reserva e preocupação constante de não macular, de forma alguma, a difícil e grandiosa missão de fazer justiça "em nome do povo francês". Sob esse prisma, a função de julgar constitui um ascetismo quase sobre-humano, que indica os limites de tal retrato: ao aproximar-se muito dele, o juiz corre o risco de parecer um padre insensível de um sacerdócio descorporificado; ao afastar-se muito, é apenas um canalha ou fantoche de poder.

Na tela, os diversos atores do processo penal ou civil raramente são retratados em uma relação saudável e equilibrada com os valores geralmente tidos como substanciais às suas funções. Tal ocorre não apenas em episódios tumultuosos da história da França como também de justiça em tempos normais.

8

1.1 JUSTIÇAS DE EXCEÇÃO

O cinema francês tem regularmente se esforçado para retratar períodos históricos tumultuosos durante os quais o ato de julgar foi liberado dos deveres tradicionalmente exigidos, no Ocidente, para o exercício de uma boa justiça e cujos textos atualmente aplicáveis na França oferecem um resumo apropriado. No que Carl Schmitt chamou de "estados de exceção"²⁴, os juízes se tornam subsidiários do poder político absoluto, concentrados nas mãos de um tirano

¹⁶ Art. 9 e 9-1 da Medida Provisória.

¹⁷ Art. 43 da Medida Provisória.

¹⁸ Compêndio, p. 13-18.

¹⁹ *Ibidem*, p. 19-26.

²⁰ *Ibidem*, p. 27-32.

²¹ *Ibidem*, p. 41-46.

²² *Ibidem*, p. 51-58.

²³ *Ibidem*, p. 59-64.

²⁴ C. Schmitt, *Théologie politique*, trad. fr. de Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität par J.-L. Schlegel, Paris, Gallimard, 1988. La dictature, trad. fr. de Die Diktatur. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf par M. Köller et D. Séglaard. Paris, Seuil, 2000, coll. Points.

ou de um grupo seleto de dignitários. Sua independência, imparcialidade e reserva não são mais relevantes - pior ainda, elas exporiam aqueles que continuassem a reivindicá-los a graves perigos.

A Revolução Francesa e, particularmente, o episódio do Terror, oferecem a Andrzej Wajda²⁵ a oportunidade de retratar o confronto entre o truculento, exuberante e enorme Danton, de Gérard Depardieu, e o rígido, frio e assustador Robespierre, de Wojciech Pszoniak e, sobretudo, de encenar o julgamento daquele por instigação deste. A justiça revolucionária é, assim, apresentada como a antítese às exigências de independência e imparcialidade: o promotor de justiça, Fouquier-Tinville (Roger Planchon), possui ligação com o Comitê de Salvação Pública e, por razões políticas, parece ser hostil a um Danton que perde rapidez, mas que ainda não se encontra em estado de crise. O tribunal revolucionário, devidamente instruído pelo Comitê de Salvação Pública, condenou antecipadamente os protagonistas; a farsa foi tal que Danton, que estava por detrás da criação deste tribunal, organizou antecipadamente uma defesa de ruptura que os primeiros advogados dos militantes do FLN²⁶ não renegariam quase duzentos anos depois. Sabe-se que, sob o pretexto de uma reconstrução histórica, o Danton de Wajda é também uma acusação contra as paródias da justiça que caracterizaram o funcionamento das instituições jurídicas do outro lado da Cortina de Ferro. O recado do diretor polonês é claro: sem um sistema de justiça que respeite os valores da independência e da imparcialidade, o caminho está aberto à ditadura, ou, até mesmo, ao totalitarismo.

Uma outra revolução, desta vez nacional, dá a Costa-Gavras a oportunidade de apresentar uma lição semelhante, embora ao final de uma intriga psicologicamente mais matizada²⁷. Em resposta a um ataque perpetrado contra um soldado alemão na estação de metrô Barbès, o governo de Vichy, ansioso para assumir a liderança para agradar o aliado alemão, decide adotar uma lei de exceção instituindo uma seção especial na Corte de Apelação de Paris destinada a pronunciar, em compensação pela execução do soldado alemão, seis sentenças de morte a réus escolhidos dentre os prisioneiros considerados inimigos jurados de Vichy: judeus e comunistas. As dificuldades começam no momento da própria composição desta seção especial, supostamente apenas um simulacro de jurisdição, uma vez que chamada a curvar-se

²⁵ Danton, França/Polônia, 1983.

²⁶ Front de Liberação Nacional na Argélia.

²⁷ Seção especial, França/Itália/RFA, 1975.

sem hesitação aos desideratos do regime. Alguns dos magistrados contatados, ainda que Vichistas, recusam-se categoricamente a ser associados a uma palinódia que mancharia o juramento de sua posse (Michel Galabru no papel do Presidente Jean Cournet); outros acabam por aceitar, às vezes com relutância (Jean Bouise, no papel do Conselheiro René Linais), às vezes com o entusiasmo ultrajante do magistrado servil (Claude Piéplu, que interpreta Michel Benon, futuro presidente da seção especial). No momento das audiências, o promotor de justiça, que pronuncia as acusações, parece estar dividido entre substitutos que aceitam interpretar a comédia para a qual foram contratados e outros mais inclinados a manter a aparência de um magistrado relutante em macular seu juramento (como Maurice Tétaud, interpretado por Julien Guimar). Sobretudo durante as deliberações, uma tensão dramática se instala entre os dois polos antagônicos, representados respectivamente pelos personagens de Michel Benon e René Linais: se um é capaz de todas as recusas, tanto por convicção quanto por interesse para agradar o poder, o outro se esforça para salvar, mesmo ao seio de uma situação excepcional, um mínimo de consideração pela deontologia de seu trabalho, em particular do ponto de vista das exigências de independência e de imparcialidade. No curso do confronto entre os dois homens, o equilíbrio de poder dentro da seção especial muda: apesar de, nos primeiros casos, Linais ser derrotado na votação, ele acaba por reunir uma maioria de conselheiros em prol da sua posição. Um pouco como se, mesmo nos momentos mais conturbados, o apego dos magistrados à ética profissional tornasse possível salvar um pouco da alma judiciária.

Mais otimista que a lição de Wajda, já que alguns magistrados salvam a honra, a lição de Costa-Gavras lhe é, no entanto, muito próxima: a deontologia judiciária é inseparável de um regime democrático, e os ataques a ele o tornam ainda mais remoto.

1.2 JUSTIÇAS ORDINÁRIAS

Além dos estados de exceção, em tempos normais, o cinema também coloca em imagens figuras de magistrados que personificam, às vezes a fidelidade absoluta aos valores de sua profissão, às vezes um respeito elástico por todos ou alguns deles.

A primeira categoria pode incluir magistrados cuja inflexibilidade e intransigência no exercício de suas funções são supostamente prova de integridade e de independência, como o

caso do presidente do tribunal do júri²⁸ em *La Vérité*²⁹, embora, em última análise, emerja do personagem e da atuação de Louis Seignier "apenas a retidão e a dureza"³⁰.

Por ser o único a conhecer os casos do júri, é a personalidade do presidente que dá o tom do julgamento, a depender se conduz o processo de modo a respeitar escrupulosamente o contraditório ou a incriminar o acusado.

Após a leitura da acusação pelo oficial de justiça, o presidente questiona o acusado sobre sua personalidade e trajetória. Alguns dão atenção especial a essas primeiras questões, tal qual um presidente que começou por dizer: "E agora, vamos fazer tomar conhecimento...", visando dar confiança a cada um dos participantes do julgamento³¹.

O que se espera, na realidade, de um juiz presidente do tribunal do júri, é que exerça suas funções com "consciência profissional" e "com respeito e cuidado ao próximo"³². Enquanto muitos presidentes representados no cinema têm opiniões prontas, estão certos de sua autoridade e poder, e não se deixam influenciar pela dúvida, outros parecem estar mais alinhados a regras deontológicas, como os presidentes de dois filmes recentes, *Une intime conviction*³³ e *La fille au bracelet*³⁴. Em ambos, aderindo ao papel tal qual definido em lei, eles não deixam transparecer preconceitos, contentando-se em interrogar as partes ao longo do julgamento com equanimidade e, assim, permite supor deliberação sob o signo da escuta e da imparcialidade.

Isto também se aplica ao Presidente da Décima Câmara Correcional de Paris, Michèle Bernard-Requin, sob o olhar do documentarista Raymond Depardon³⁵. Durante as longas audiências em horários tardios que preside, o magistrado se mostra paciente, pedagógico e atento à situação de cada um dos doze réus processados por conduzir veículos embriagados, de realizar tráfico de drogas em pequena quantidade, de estar em situação de permanência ilegal etc., conseguindo tornar humana a justiça penal do cotidiano.

²⁸ No original: Cour d'assises (NT).

²⁹ H.-G. Clouzot, França, 1960.

³⁰ Ch. Guéry, *Les avocats au cinéma*, Paris, PUF, 2011, coll. Questions judiciaires, p. 30.

³¹ V. I. Rome, « Vous êtes naïve Madame le juge ». Prison, délinquance, récidive... ces mots qui font peur, Paris, Éd. du Moment, 2012, p. 114.

³² Vide compêndio de obrigações deontológicas dos magistrados.

³³ A. Rimbault, França/Bélgica, 2019: presidente Richiardi (F. Fehner).

³⁴ St. Demoustier, France, 2019: Pascal-Pierre Garbarini interpreta o papel do presidente.

³⁵ *Dixième chambre, instants d'audiences*, França, 2004.

O cinema também pode retratar figuras de magistrados que, diversamente, denotam questionável respeito aos valores deontológicos.

É o que ocorre, por exemplo, em *L'Hermine*³⁶, no qual o implacável presidente Michel Racine (Fabrice Luchini), apelidado de "presidente de dois dígitos" devido ao número de anos de prisão que profere em sentenças, embora goze de uma reputação de austeridade, acaba esquecendo a deontologia ligada às suas funções. Graças a um sorteio de jurados, ele reconhece, dentre eles, o médico-anestesiologista Ditte Lorensen-Cottret (Sidse Babett Knudsen), a quem havia se declarado alguns anos atrás, após uma internação hospitalar. Esses reencontros, à margem do exame do caso criminal, não só o humanizam como principalmente o levarão a desconsiderar um pouco suas obrigações profissionais e fazer com que infrinja o juramento feito perante o conselho³⁷.

Em *Toutes nos envies*³⁸, Claire (Marie Gillain), juíza³⁹ em Lyon, depara-se com vários casos de superendividamento e, juntamente com seu colega Stéphane (Vincent Lindon), procura uma forma de impedir que as empresas de crédito alcancem seus propósitos, examinando principalmente o tamanho das políticas de crédito e empréstimo contidas em contratos quase leoninos. Ao encontrar casualmente uma litigante superendividada, ela o auxilia, apesar da alegação de suspeição que o advogado da sociedade de crédito deseja apresentar e a convocação pelo presidente do tribunal. Como diz seu marido, ela não se tornou juíza por acaso, pois se recorda de uma infância enfrentando um câncer e com uma mãe superendividada. Desde então, ouvindo apenas sua humanidade, decide hospedar esta mãe em perigo. E se nenhuma sanção for pronunciada contra si, as regras deontológicas foram ignoradas.

Os personagens mais interessantes são provavelmente aqueles que se situam no meio dos dois extremos, seja porque às vezes atuam com respeito escrupuloso às regras, às vezes com uma concepção elástica de sua relação com a deontologia judicial, seja porque o uso

³⁶ Ch. Vincent, França, 2014.

³⁷ No original: "Vous jurez et promettez d'examiner avec l'attention la plus scrupuleuse les charges qui seront portées contre X..., de ne trahir ni les intérêts de l'accusé, ni ceux de la société qui l'accuse, ni ceux de la victime ; de ne communiquer avec personne jusqu'après votre déclaration ; de n'écouter ni la haine ou la méchanceté, ni la crainte ou l'affection ; de vous rappeler que l'accusé est présumé innocent et que le doute doit lui profiter ; de vous décider d'après les charges et les moyens de défense, suivant votre conscience et votre intime conviction, avec l'impartialité et la fermeté qui conviennent à un homme probe et libre, et de conserver le secret des délibérations, même après la cessation de vos fonctions".

³⁸ Ph. Lioret, França, 2010, livre adaptação da obra de E. Carrère, *D'autres vies que la mienne*, Paris, P.O.L., 2009.

³⁹ No original: Juge d'instance, magistrado que julga processos da área cível (NT).

ostensivo desta última aparenta ser um sinal de seu próprio desvio. A personagem de Jeanne Charmant-Kilmann (Isabelle Huppert) em *L'ivresse du pouvoir*⁴⁰, ilustra tal ambiguidade. Em nome de uma impiedosa luta contra a corrupção na vida empresarial – testemunho dos valores externos em cujo nome ela afirma agir – a magistrada, inspirada em Eva Joly, usa todos os recursos penais (incluindo o eficaz meio de pressão que é a prisão preventiva) para levar à resipiscência os poderosos cujos atos ela investiga (em especial o empresário Michel Humeau, cópia quase perfeita de Loïk le Floch-Prigent, interpretado por François Berléand), em nome da igualdade de tratamento entre infratores poderosos e comuns. Ao mesmo tempo, ela não hesita em recorrer a meios desonestos para obter informações comprometedoras, em especial mantendo uma relação ambígua com o rival de Humeau, François Sibaud (Patrick Bruel). O que impressiona no retrato intransigente de Chabrol é que, embriagada de seu poder (Jeanne Charmant-Kilmann lembra ao presidente do tribunal, Martino, as famosas palavras de Balzac, segundo as quais o juiz de instrução criminal⁴¹ é a pessoa mais poderosa da França), espezinha as virtudes da independência e da imparcialidade, revelando-se incapaz de abandonar seus próprios preconceitos, afetos, valores, e da sua própria imagem.

Basicamente, se quiser cultivar as virtudes que deveriam irrigar a deontologia judiciária, o juiz deve ter cuidado não apenas com a pressão, a opinião pública e a mídia, como também, e talvez acima de tudo, consigo mesmo.

O juramento realizado no ingresso da Escola Nacional da Magistratura certamente sintetiza o que se espera de um magistrado no exercício de suas funções, mas não esclarece o processo interno que leva cada um a se pronunciar sobre um documento, seja ele juiz ou membro do Ministério Público. Ele se engaja no plano institucional, mas como lidar com o seu foro interior? Em não sendo neutro, já que atravessado, como qualquer pessoa, por afetos, *a priori*, uma subjetividade em relação a certos litigantes ou a certos casos, como ser imparcial? Estes valores externos ao sistema jurídico propriamente dito e o modo com que os julgadores com eles interagem também é questão que o cinema tenta destacar.

⁴⁰ Cl. Chabrol, França, 2007.

⁴¹ No original: Juge d' instruction (NT).

2 OS VALORES EXTERNOS (OU O DILEMA JUDICIÁRIO EM IMAGENS)

O direito positivo, evidentemente, não é impermeável aos valores. Pelo contrário, alguns deles, que variam conforme o lugar e a época, irrigam cada sistema jurídico. O autor de uma norma legal, seja ela geral e abstrata ou específica e concreta, sempre a elabora a partir de pressupostos, especialmente morais, segundo os quais algo é desejável, ou imperativamente necessário, ou, ao contrário, deve ser combatido ou rejeitado.

Tal ocorre mesmo quando o autor de uma norma superior tem de aplicar uma norma inferior. Kelsen demonstra que a norma disciplinadora (ou superior) é no máximo um arcabouço, dentro do qual várias soluções possíveis – várias interpretações – são oferecidas ao autor da norma disciplinada (ou inferior). Assim, um mesmo texto legislativo ou regulatório – em virtude da generalidade de seus termos, de sua posição na economia do sistema em que está inserido, de seu contexto, de eventuais contradições com outros textos do sistema normativo etc. – autoriza diversas soluções, dentre as quais cabe ao juiz escolher⁴². Esta escolha, por sua vez, não é determinada pelas exigências do conhecimento jurídico propriamente dito: dependerá, em última análise, das concepções filosóficas, políticas, econômicas e morais, se aplicáveis, do juiz.

As normas a serem respeitadas pelo juiz não limitam, pois, sua liberdade de apreciação ao ponto de não lhe deixar escolha; pelo contrário, sob a égide da lei, o juiz pode, mais ou menos habilmente, incluir, em sua decisão, suas escolhas morais ou aquelas - reais ou supostas - da sociedade em cujo nome afirma decidir. Um representante do Ministério Público confirma esta convivência entre lei e moralidade inscritas em um contexto social em movimento e em constante adaptação:

É preciso retomar àquilo para o qual somos destinados, isto é, recordar a lei, mas também os valores que a sustentam. Nós nos esquecemos demasiadamente, em nossa carreira de magistrados, que não somos apenas detentores das leis e examinadores de textos, também somos portadores de valores. Penso que, na minha atividade, muito profundamente, a relação do direito e da moral não é apenas um tema para provas orais do Sciences Po⁴³, é uma questão cotidiana. [...] É isso que me fascina, saber quais são os valores, e que é uma base de valores comuns, mas que evolui, e que está em maior evolução que a lei. É preciso sentir quais valores são realmente reconhecidos,

⁴² H. Kelsen, *Théorie pure du droit*, op. cit., p. 453 s

⁴³ Instituto de Estudos Políticos de Paris (*Institut d'Études Politiques de Paris*) (NT).

quais devem ser absolutamente defendidos e quais devem ser respeitados pouco a pouco⁴⁴.

E não há nada melhor do que homens e mulheres para incorporar esses valores externos, e os possíveis conflitos que possam surgir entre eles sob o olhar da câmera. Diversas figuras (promotor, juiz de instrução, juiz da infância, presidente do tribunal do júri) têm sido, portanto, objeto de atenção cinematográfica como guardiães de uma moralidade social ou árbitros de conflitos de valores.

Na amostra cinematográfica, as figuras do promotor de justiça e, de maneira talvez mais sutil, do juiz criminal, são apresentadas em sua maioria como os relés da moralidade dominante e, conseqüentemente, como guardiões da conformidade social, enquanto que os demais magistrados são mais confrontados com dilemas morais os quais às vezes os levam a decidir entre os valores dominantes do corpo social e aqueles, minoritários ou menos visíveis, trazidos por algum dos protagonistas dos litígios que lhe são submetidos.

15

2.1 O PROMOTOR DE JUSTIÇA E O JUIZ DE INSTRUÇÃO: INCORPORAÇÃO DA CONFORMIDADE SOCIAL

A figura do promotor de justiça ressoa com um eco particular na imaginação dos litigantes e, portanto, dos espectadores, em razão do papel de "acusador público e garante do interesse geral⁴⁵" confiado ao Ministério Público. Como tal, sua presença na tela tem sido utilizada regularmente para indiciar os acusadores.

É o caso de *Accusée, levez-vous*⁴⁶ no qual o promotor de justiça (Georges Paulais) está convencido da culpabilidade da artista de *music-hall* Gaby Delange (Gaby Morlay), acusada do assassinato da diretora do teatro onde se apresentou com seu parceiro e companheiro. Em razão de cantadas⁴⁷ que este recebeu da falecida, o motivo do crime parece ter sido o ciúme, apesar das negações da acusada. Manifestando-se as requisições, à sombra do promotor, desproporcionalmente ampliada e projetada sobre a madeira da sala de audiência, reforça o

⁴⁴ Entretien avec un procureur d'un très grand tribunal de grande instance, in Ph. Miburn, K. Kostulski et D. Salas, *Les procureurs. Entre vocation judiciaire et fonctions politiques*. Paris, PUF, 2010, coll. Droit et justice, p. 142.

⁴⁵ Ph. Miburn, K. Kostulski et D. Salas, op. cit., p. 46.

⁴⁶ M. Tourneur, França, 1930.

⁴⁷ No original: avances. A expressão remete supostamente à ideia de um agir de iniciativa da falecida (NT).

caráter acusatório de seus dizeres: "esta garota a matou, e a matou covardemente, então ela fugiu para as sombras. [...] Qualquer piedade ou misericórdia seria um erro".

Muitas vezes os diretores têm sido mais inspirados pelo modelo acusatório vigente do outro lado do Atlântico do que pelo modelo inquisitorial francês, no qual o presidente é responsável pela condução do processo e pela transmissão das perguntas da acusação e da defesa. Assim, em desacordo com a realidade judicial francesa, o promotor intervém regularmente durante o julgamento para interrogar o acusado, dando as rédeas da sua posição e convicções, para cortar a palavra do advogado de defesa, antes de apresentar seus requerimentos com certa eloquência. Este é, precisamente, o caso em *Monsieur Verdoux*⁴⁸, no qual o promotor é retratado como o guardião dos valores de uma sociedade na qual Verdoux (Charles Chaplin) tem liberdade para denunciar a hipocrisia: "se você mata uma pessoa, você é um assassino. Se você mata milhões de pessoas, você é um herói. Parabenizamos aqueles que inventam bombas para massacrar mulheres e crianças [...]", refere em face do acusado.

Se o cinema francês contemporâneo se caracteriza mais por uma abordagem realista, próxima à observação de campo própria para revelar as engrenagens das funções judiciárias, no entanto, dá uma imagem bastante semelhante do Ministério Público. Tal ocorre no documentário *Dixième Chambre, instants d'audience* de Raymond Depardon⁴⁹, no qual os membros do *parquet* se sucedem ao longo de audiências correccionais e aparições imediatas. Mas o que chama a atenção do espectador, e, portanto, do jurista, são as inúmeras declarações sem indulgência, até condescendentes, para com os réus raramente sem antecedentes criminais e que enfrentam muitas dificuldades. Isto dá uma impressão da justiça de classe, de um poder exercido contra os fracos, de uma moralidade de possuintes reafirmada em cada passo.

Em *La fille au bracelet*⁵⁰, Stéphane Demoustier se concentra em um julgamento de uma jovem mulher, Lisa Bataille (Melissa Guers), acusada de matar sua amiga Flora. Embora do mesmo sexo e apenas um pouco mais velha que a ré, o as perguntas e observações da Advogada-Geral (Anaïs Demoustier) ecoam os do seu homólogo masculino em *La Vérité* de Henri-Georges Clouzot⁵¹. De fato, nestes dois filmes, a manutenção da ordem pública se confunde com a ordem moral, prioridade do Ministério Público. Assim, em *La fille au bracelet*, na

⁴⁸ Ch. Chaplin, Estados Unidos, 1946.

⁴⁹ França, 2004.

⁵⁰ França, 2019.

⁵¹ França, 1960.

ausência de elementos materiais que permitissem estabelecer estreme de dúvidas a culpabilidade de Lise Bataille, a acusação continua a concentrar sua atenção aos costumes e práticas sexuais da adolescente na era das redes sociais. É como se, nestas duas ficções, a pressuposição do representante do Ministério Público se baseasse inteiramente na ideia de que a liberdade sexual de uma jovem mulher constituísse o leito de um assassino.

Na realidade, o empenho da Advogada-Geral, de pé e filmado em planos fixos, é apenas a manifestação da incompreensão geracional de adultos diante de uma juventude cheia de vida, incompreensão já presente diante de Dominique Marceau (Brigitte Bardot) em *La Vérité*.

Em *Le juge et l'assassin* de Bertrand Tavernier⁵² "o espírito dos tempos também é capturado pelo olhar de um promotor, consciência de classe e o homem das sombras, que comenta, com cinismo e lucidez, a evolução do caso⁵³". Entretanto, o promotor Villedieu (Jean-Claude Brialy) encarna o paradoxo de um magistrado que decide "em nome da sociedade" enquanto conduz discretamente uma vida em desacordo com a moralidade burguesa de seu tempo. A distância entre sua missão - a de guardião da ordem social - e sua vida, que sua inteligência aguçada o faz sentir, no entanto, tira o seu melhor: ele acaba cometendo suicídio.

Contudo, além dessa representação um tanto inequívoca da figura do promotor, outras obras dão uma nuance ao assunto: nem todos os promotores são cheios de certezas e podem ter sua consciência impactada. É o caso de Royssac (Noël Roquevert) em *Le majordome* de Jean Delannoy⁵⁴. Na velhice, ele é assolado por remorsos, os fantasmas dos condenados à morte cujas sentenças ele exigiu ao longo de sua carreira agora encham o seu quarto e o impedem de dormir. Somente seu fiel mordomo Léopold (Paul Meurisse), defensor incondicional de sua atuação, traz-lhe algum conforto moral e medicamentoso voltado a acalmar seus tormentos noturnos por um tempo.

No entanto, em uma análise mais aprofundada, a atividade do Ministério Público mais se assemelha a um ato de equilibrista do que a uma inequívoca missão do acusador público: "Os promotores [estão] dedicados a garantir o justo equilíbrio entre a firmeza do processo penal e a proteção das liberdades individuais, entre a necessidade maior de segurança pública e a coesão da resposta judicial. Esse equilíbrio faz parte, portanto, da consciência da

⁵² França, 1976.

⁵³ N. Schmidt, "Le monde de la justice dans le cinema français", p. 80 in Cinémaction, "La justice à l'écran", no 105.

⁵⁴ França/Itália, 1964.

responsabilidade pelas decisões, baseada em uma 'ética de escrúpulos' e na humildade, ou seja, em uma forma de discernimento moral própria da responsabilidade e na 'consciência' profissional que a distingue do mero desempenho de tarefas ou de instruções⁵⁵.

A figura do juiz criminal não é poupada por esta acusação cinematográfica de conformidade moral: seja a justiça de classes incorporada pelo juiz Rousseau (Philippe Noiret) em *Le juge et l'assassin*, seja a justiça de classe reversa na qual a juíza Charmant-Kilmann (Isabelle Huppert), em *L'ivresse du pouvoir*, quer ser a ponta de lança.

É sempre uma questão de adaptação ao espírito da época - como se, sob o pretexto da moralidade pessoal, fosse a moralidade dominante em um local e período que se expressava através deles.

2.2 O JUIZ⁵⁶: ÁRBITRO DOS CONFLITOS DE VALORES?

Os juízes, especialmente os que lidam com questões de família, frequentemente se veem obrigados a arbitrar conflitos que se baseiam essencialmente em valores: aqueles das famílias com estilos de vida diferentes do que a sociedade reputa aceitáveis em um dado momento, aqueles do próprio juiz. É o caso dos juízes das varas de família e da infância, cuja delicada tarefa consiste em manter, tanto quanto possível, os vínculos entre pais e filhos, adotando medidas apropriadas para assegurar o bom desenvolvimento afetivo, físico e psíquico dos menores.

Em *Jusqu'à la garde*⁵⁷, reúnem-se a juíza da vara da família⁵⁸ (Saadia Bentaïeb), o escrivão e o casal Besson (Léa Drucker e Denis Ménochet), acompanhados de seus respectivos advogados, para resolver os termos de seu divórcio. A magistrada lê o termo da audiência da criança e recebe o pedido de guarda exclusiva dos dois filhos pela mãe em razão de atos de violência do pai. Ela ouve os argumentos das duas partes e as olha alternadamente, com uma voz neutra, um rosto e um olhar impassível, ao mesmo tempo em que recorda os direitos e obrigações dos pais em termos de autoridade parental conjunta. A preocupação de não deixar nada transparecer está na imagem da sala em que a audiência ocorre: fria, sem arestos próprios

⁵⁵ Ph. Miburn, K. Kostulski et D. Salas, op. cit., p. 144-145.

⁵⁶ No original: juge du siège (NT). Exclui os magistrados do Ministério Público.

⁵⁷ X. Legrand, França, 2017.

⁵⁸ No original: juge aux affaires familiales (NT).

a captar a atenção do espectador. E nas palavras da magistrada não há empatia para com esse casal, esta família, despedaçada e reduzida a um arquivo dentre os demais, aguardando um julgamento de divórcio proferido à luz dos valores do século XXI.

O controle das emoções diante a diversidade de situações com as quais o juiz⁵⁹ pode ser confrontado constitui uma garantia de independência em relação aos valores expressos pelas partes em um processo ou em audiência, e uma preocupação de não ser influenciado, amortecido ou mesmo chocado por histórias ou vivências muito diferentes das suas próprias.

Tal ocorre com o juiz das varas da infância confrontado com as deficiências educacionais das famílias. O juiz Julien Lamy (Jean Gabin) em *Chiens perdus sans collier*⁶⁰, vai à casa dos avós de Francis Lanoux (Serge Lecointe) e descobre sobre o alcoolismo e a promiscuidade em que cresceu o jovem delinquente de 15 anos de idade. Visando protegê-lo, coloca-o em um centro de observação. Da mesma forma, ao visitar Gérard Lecarnoy (Jacky Moulière) na casa de sua mãe fabricante de colchões, descobre que ela é o objeto de uma aposta entre dois homens. Buscando proteger a moralidade da criança, e apesar do afeto materno, ele decide realocar o menor. No final, apesar de um caráter um tanto rude e uma abordagem paternalista de suas funções, o juiz mostra profunda humanidade e uma certa tolerância com costumes familiares, procurando sempre garantir que a criança possa crescer na afeição dos seus.

A intervenção em famílias, mesmo disfuncionais, nem sempre é simples, mesmo para um juiz experiente. Esta é a observação do juiz da vara de infância à mãe (Claire Maurier) de Antoine Doinel (Jean-Pierre Léaud)⁶¹, que pediu que seu filho fosse colocado à beira-mar após a descoberta de suas condutas reprováveis - "Senhora, não somos uma colônia de férias" - ou as numerosas observações da juíza Florence Blaque (Catherine Deneuve) dirigidas à mãe (Sara Forestier) de Malony (Rod Paradot) a respeito de seu comportamento inconsequente com seus dois filhos⁶². Exercendo seu trabalho como um sacerdócio, ela nunca deixou de crer na sua missão de proteger esses jovens rejeitados por todos os lados (família, escolas etc.), tentando tirá-los de uma espiral negativa, ao exemplo de Yann (Benoît Magimel), ex-membro de seu gabinete que se tornou um educador na proteção judicial da juventude.

⁵⁹ No original: juge du siège (NT).

⁶⁰ J. Delannoy, França, 1955.

⁶¹ F. Truffaut, *Les quatre cent coups*, França, 1959.

⁶² E. Bercot, *La tête haute*, França, 2014.

A relação com os valores dos juízes no cinema francês ilustra e problematiza certas intuições do realismo jurídico em um contexto historicamente legicêntrico. Sejam os valores internos ou externos ao sistema jurídico, é sempre através de um magistrado de carne e osso que a lei e sua implementação se concretizam – e, portanto, os valores que supostamente estão por trás dela. A lei adquire seu último significado apenas através de um processo judicial, e esse significado final é sempre conferido por um juiz. O direito, assim, só existe em ação.

Entretanto, onde a solidez da teoria jurídica não conseguir compreender essa dimensão encarnada da dialética do direito e dos valores, a arte, e particularmente o cinema, permitem lançar luz sobre o debate graças ao que os historiadores chamam de “*mise en intrigue*”⁶³. A arte torna mais palpáveis e, portanto, mais compreensíveis, os problemas morais enfrentados por qualquer juiz – seja moralidade profissional, social ou individual.

A maneira como certas funções jurisdicionais são expostas na tela também permite, por sua vez, confrontar a coisa representada com a sua representação. Assim, se o promotor de justiça e o juiz de instrução são muitas vezes retratados como guardiões da conformidade social, embora, na realidade, nem sempre o sejam, o que essa opinião comum, retransmitida pelo cinema, diz sobre a visão que os diretores e, também, que os espectadores, têm dessas atividades? Em contrapartida, se os demais juízes⁶⁴ são frequentemente retratados com traços mais hesitantes, mais empáticos, mais atentos à diversidade de valores, mais humanos em suma, que consequências o litigante-cinéfilo retira disto?

Sem dúvida, os atores do direito têm grande interesse em questionar essas representações e seu impacto psíquico e sociológico. Pois, se a História é um verdadeiro romance, para usar a expressão de Paul Veyne⁶⁵, cada processo é, talvez, uma verdadeira tragédia...

20

Submissão: 07/04/2022

Aceito para Publicação: 28/11/2022

DOI: 10.22456/2317-8558.129227

⁶³ A expressão poderia ser traduzida como plotagem (NT).

⁶⁴ No original: magistrats du siège (NT).

⁶⁵ P. Veyne, *Comment on écrit l'histoire*, Paris, Le Seuil, 1971, rééd., coll. Points Histoire.